



Ato Interinstitucional Conjunto nº 01/2017

Institui a ação interinstitucional O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR-CHEFE DA REPÚBLICA NO MARANHÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por sua SECRETARIA EXECUTIVA NO MARANHÃO, O MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, pelo SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a *legalidade*, a *impressoalidade*, a *moralidade*, a *publicidade* e a *eficiência*, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n. 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão



utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, que diversos municípios maranhenses, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Estado, firmaram com três escritórios de advocacia, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96);

CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n. 1.105.015/BA, decidiu no rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que no Estado do Maranhão foram celebrados contratos, para recuperação de tais créditos, com aproximadamente 113 (cento e treze) municípios, todos escudados em suposta “inexigibilidade de licitação”, cujos processos, em sua grande maioria, não foram encaminhados ao TCE/MA, via sistema SACOP, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA n. 34/2014;

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título *ad exitum*, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento em que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em dupla ilegalidade: *1ª) quanto à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os artigos 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93; e, 2ª) relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;*

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público, e ao patrimônio educacional, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado



sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se a execução de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0.

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferirá os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado;

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de sessenta e oito municípios maranhenses, decretando a suspensão dos pagamentos dos honorários advocatícios, em sede de contrato firmado, com dispensa de licitação, pelo critério de inexigibilidade, visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), não transferidos para o contratante no período de atividades desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo de Complementação devida pela União, bem como a obrigação dos municípios representados procederem a anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que as ilegalidades acima noticiadas configuram, em tese, atos de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, o que autoriza as Instituições signatárias a tomarem providências de caráter extrajudicial ou judicial, nos termos de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir a ação interinstitucional “**O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO. POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES**”, com o objetivo de garantir a efetividade das disposições sobre o tema inseridas na Constituição Federal e nas leis que regulamentam o financiamento à educação e as hipóteses legais de contratação regular pelo poder público, bem assim:



I) discutir o assunto com os órgãos de controle e com o Ministério da Educação, para o aprimoramento das ações a serem desenvolvidas, inclusive no âmbito de mediação para resolução da questão de forma extrajudicial;

II) articular ação interinstitucional conjunta dos órgãos de execução ministerial com atribuições na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa e da educação no sentido do velamento das disposições constitucionais e legais sobre a correta aplicação dos recursos da educação, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos;

III) fomentar o debate social sobre a importância da correta aplicação dos recursos da educação.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atividades da ação interinstitucional:

I) Lançamento da ação interinstitucional, com a assinatura do ato que institui pelos representantes das instituições signatárias, e entrevista coletiva com a participação da Rede de Controle/Instituições parceiras, membros do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação (CAOp/Educação), órgão auxiliar do Ministério Público do estado do Maranhão, no dia 13/03/2016, às 10 horas e 30 minutos, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II) Assinatura de Recomendação aos Promotores de Justiça com atribuições na Defesa do Direito à Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa no sentido do velarem pelo estrito cumprimento das disposições constitucionais e legais que dispõem sobre a correta aplicação dos recursos da educação;

III) Instauração, pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação, de Procedimento Administrativo para acompanhamento dos desdobramentos da ação interinstitucional;

IV) Expedição de Recomendação preventiva conjunta, a ser protocolada nos Municípios pelos Promotores de Justiça com atribuições na Defesa do Direito à Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para os Prefeitos que não firmaram contratos com escritórios de advocacia para recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), a fim de que não se utilizem de tal prática, em razão de vedação legal.

V) Expedição de Recomendação conjunta para os municípios que já intentaram as ações judiciais no sentido de que a administração pública decreta a nulidade dos contratos em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), com a suspensão imediata dos pagamentos de honorários advocatícios;



VI) Expedição de Representação conjunta ao Presidente do TCU, postulando: a) determinação aos municípios para que criem contas específicas para recebimento dos valores; b) apresentação do cálculo dos valores cabíveis a cada município (MPC); c). Representação ao MEC para regulamentar, ante a necessidade de reconhecimento e disciplinamento da situação, fluxo de pagamento;

VII) Acolhimento da Nota Técnica elaborada pela CGU-R/MA, para subsidiar o trabalho desenvolvido pelas Instituições legitimadas na atuação;

VIII) Solicitação de informações pelo Ministério Público Estadual à AGU sobre o andamento das ações em trâmite, bem assim dos Precatórios já expedidos em favor de doze municípios que estão em fase de precatórios, para subsidiar atuação dos Promotores de Justiça da Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;

IX) Ato Público, com a participação das Entidades signatárias e dos representantes das entidades representativas da educação, no dia 28/04/2017 (DIA MUNDIAL DA EDUCAÇÃO), no auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, para apresentação dos resultados obtidos com a ação interinstitucional, em especial,

- a) quantidade de municípios em que houve o atendimento da Recomendação do Ministério Público com relação a decretação de nulidade dos contratos;
- b) quantidade de municípios em que houve o atendimento da Recomendação do Ministério Público com relação a não celebração de contratos, nos moldes até então firmados;
- c) quantidade de procedimentos investigatórios baixados;
- d) quantidade de ações judiciais intentadas de caráter cautelar, de responsabilização e de obrigação de fazer;
- e) quantidade de decisões judiciais prolatadas.

Art. 3º Instituir a comissão de coordenação executiva da ação interinstitucional composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e pelo Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais, sob a presidência do primeiro, e um representante de cada Instituição signatária com a missão de providenciar a estrutura e os recursos necessários à plena execução de todos os termos deste Ato e de promover a articulação da ação institucional.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

São Luís/MA, 13 de março de 2017.



MPF
Ministério Público Federal



TCU
Tribunal de Contas da União

MINISTÉRIO
PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

[Handwritten signature]
Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

Juraci Guimarães Junior
Procurador-Chefe da República

[Handwritten signature]
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas do Maranhão

[Handwritten signature]
Francisco Alves Moreira
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão

[Handwritten signature]
Alexandre José Caminha Walraven
Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão

[Handwritten signature]
Fabricio Santos Dias
Advogado-Geral da União no Maranhão